



Acórdão 00430/2022-4 - Plenário

Processos: 05802/2021-1, 04674/2020-9

Classificação: Pedido de Reexame

UG: PMBG - Prefeitura Municipal de Baixo Guandu

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: SANDRO MARCIO ZAMBONI, LUCINEIA SEIBEL STORCH, JOSE DE BARROS NETO, ALESSANDRA FERREIRA BERGER, MUNICIPIO DE BAIXO GUANDU, ADELSA MARCELLINO DE SOUZA, MARCIO MACEDO SABOIA, AMILTON ANTONIO VACARI

Recorrente: ADONIAS MENEGIDIO DA SILVA

Procuradores: VITOR RIZZO MENECHINI (OAB: 10918-ES), LUCINEIA SEIBEL STORCH (OAB: 14679-ES)

PEDIDO DE REEXAME. MANTER ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SEM SEGURO OBRIGATÓRIO.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATORIO

Tratam os autos de **PEDIDO DE REEXAME**, interposto pelo **sr. Adonias Menegidio da Silva**, Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Baixo Guandu, em face de **Acórdão 01046/2021, proferido nos autos TC 04674/2020**.

O processo supracitado trata de Auditoria de Conformidade, realizada no município de Baixo Guandu, em razão de fiscalização do cumprimento do contrato nº 34/2016, de concessão onerosa de serviços e uso de bens públicos, para a operação comercial, manutenção e conservação do terminal rodoviário do Município. No Acórdão nele proferido, foi aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O Secretário Municipal interpôs o presente pedido de reexame requisitando o afastamento da sanção pecuniária, conforme fatos e fundamentos de direito apresentados na inicial.

Por meio da Decisão Monocrática 00929/2021 (peça 05) admiti o presente recurso, com efeito suspensivo, e encaminhei para área técnica competente para manifestação.

O Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas manifestou-se por meio da Instrução Técnica de Recurso 00035/2022 (peça 07), pelo “NÃO PROVIMENTO do presente recurso, mantendo-se incólume o Acórdão 01046/2020 – 2º Câmara”.

O Ministério Público de Contas, manifestou-se através do Parecer 00230/2022 (peça 11), da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuindo à manifestação da área técnica.

Assim sendo, em obediência à autuação e distribuição disposta no artigo 54 da LC 621/2012 c/c os artigos 48, inciso I, 249, 256 e 395, parágrafo único do RITCEES, passo à análise dos autos.

II. FUNDAMENTOS

Inicialmente, é importante salientar que a irregularidade que apenou o recorrente no Acórdão 01046/2021 foi a insuficiência de garantia contratual prevista no artigo 56, §5º da Lei 8666/93, bem como o inciso VII, do artigo 31 da Lei 8987/95, no período de 02/06/2018 a 04/11/2020 (mais de 2 anos).

Em suas alegações, o recorrente argumentou que não houve prejuízos à Administração Pública e que este não teria responsabilidade por este descumprimento contratual, por se tratar de uma omissão por parte da empresa prestadora do serviço.

É importante ressaltar que o seguro é extremamente importante, a fim de resguardar a administração pública na eventualidade de qualquer dano ocorrido na prestação do serviço, uma vez que a responsabilidade do estado é objetivo, em obediência à Carta Magna. Assim sendo, dizer que não houve intercorrência durante a prestação

de serviço isenta de responsabilidade, contraria totalmente a ideia da obrigatoriedade do seguro, qual seja, em uma eventualidade assumir todos os custos e responsabilidade perante o evento danoso.

Nesta seara, trago o entendimento desta Corte no Acórdão TC 738/2014 – Plenário, que em suma, discorre que a ausência de seguro “expôs o interesse público a risco desnecessário, o que não se pode admitir. É certo que desse fato não resultou nenhum dano, mas não é disso que se trata aqui e sim da conduta administrativa descuidada e contrária à lei, não desconstituída pelos argumentos de defesa”.

Importante frisar que a contratada não sofreu qualquer sanção por parte da administração pública pela falta de renovação do seguro, e conforme reconheceu o recorrente, houve o descumprimento da cláusula contratual do seguro obrigatório e portanto, caberia ao mesmo, como gestor e fiscal do contrato, a observância deste fato.

Ressalto que esta Corte de Contas, por meio do Acórdão TC 134/2020 – Plenário, reconhece a responsabilização do gestor e fiscal pela omissão na fiscalização contratual, onde entendeu que “a omissão em desempenhar suas atribuições funcionais (...) caracteriza-se como erro grosseiro, pois a conduta revela grave inobservância do dever de cuidado, o que configura culpa grave”.

Ante o exposto, entendo inequívoca a responsabilidade do recorrente, frente a inobservância da ausência do seguro-garantia no contrato executado, decorrente da falta de fiscalização.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Diante do exposto, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de Acórdão que segue, a qual submeto para consideração.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro relator

1. ACORDÃO TC-430/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. NÃO PROVIMENTO do presente recurso, mantendo-se incólume o Acórdão 01046/2020 – 2º Câmara;

1.2. DAR CIÊNCIA ao recorrente; e

1.3. ARQUIVAR os presentes autos após os trâmites regimentais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 07/04/2022 – 16ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões